



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

PROCESSO Nº 679.330

NATUREZA: Prestação de Contas Municipal

EXERCÍCIO: 2002

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Marliéria

RESPONSÁVEL: Maria Inês de Castro Mendes, Prefeita Municipal

RELATOR: Auditor Gilberto Diniz

Excelentíssimo Senhor Relator,

I - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Marliéria, referente ao exercício de 2002, prestadas por Maria Inês de Castro Mendes, Prefeita do referido Município.

O Órgão Técnico efetuou a análise inicial às fls. 03 a 65, tendo apresentado à fl. 16 o resumo das irregularidades encontradas.

Procedeu-se, então, consoante despacho de fl. 68, à citação da responsável, que apresentou defesa e documentos às fls. 73 a 87.

Instada a se manifestar, a Unidade Técnica reexaminou a matéria às fls. 90 a 95, concluindo pela irregularidade das contas apresentadas.

Vieram os autos a este *Parquet*, para manifestação, nos termos previstos no art. 61, IX, “a”, da Resolução nº 12/2008 - Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

É o relatório, no essencial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Das informações disponíveis para análise

Importante considerar, inicialmente, que as contas sob análise chegaram ao Tribunal por meio do Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo - SIACE, *software* que permite ao gestor a remessa, em meio eletrônico, das informações relativas à execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município.

Cumprе salientar que as informações consubstanciadas nos relatórios que compõem o aludido sistema passam pelo crivo inicial da Unidade Técnica sem que sejam confrontadas com inspeções ou documentos que comprovem os dados lançados pelo gestor.

2. Do escopo da análise técnica dos processos de prestação de contas anuais de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal

Outro aspecto que merece registro é o fato de que o Tribunal de Contas, buscando aperfeiçoar as ações referentes à análise e processamento das prestações de contas anuais, estabeleceu como escopo para exame das contas relativas aos exercícios de 2000 a 2009, por meio da Ordem de Serviço nº 07/2010, de 1º de março de 2010, a verificação do cumprimento de normas constitucionais e legais atinentes a:

a) índices constitucionais relativos às ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino, excluindo os índices legais referentes ao FUNDEF/FUNDEB;

b) limite de despesas com pessoal, fixado nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

c) limite definido no art. 29-A da vigente Constituição da República - CR/88 para repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal; e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

d) disposições previstas no art. 167, V, da CR/88 e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei Federal nº 4.320/64, relativas à abertura de créditos orçamentários e adicionais.

3. Dos apontamentos da Unidade Técnica, relativos ao escopo definido pelo Tribunal de Contas para exame das prestações de contas anuais

Dentro do escopo definido, consoante mencionado no item precedente, a Unidade Técnica apontou a existência das seguintes irregularidades:

3.1 - Da abertura de Créditos Especiais sem a devida cobertura legal

Conforme apontamentos de fl. 06, verificou-se a infringência ao art. 42 da Lei nº 4.320/64, uma vez que ficou caracterizado que o Município procedera à abertura de **Créditos Especiais**, sem a devida cobertura legal, no importe de R\$135.757,19 (cento e trinta e cinco mil setecentos e cinquenta e sete reais e dezenove centavos).

Em sede de defesa, alegou a responsável, à fl. 73, que “a abertura de créditos adicionais foi realizada mediante a autorização do artigo da Lei Municipal nº 774, de 19 de dezembro de 2001, cópia anexa”.

Quando do reexame, a Unidade Técnica, considerando as alegações da defendente e os documentos colacionados aos autos, manteve o apontamento inicial, uma vez que a lei anexada pela responsável trata apenas de suplementação no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), não dispondo sobre a abertura de créditos especiais, que deveria ter sido feita mediante lei específica.

Em face do acima esposado, ratifica este *Parquet* o entendimento técnico.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

3.2 - Da abertura de Créditos Suplementares sem a devida cobertura legal

Apontou a Unidade Técnica, nas considerações de fl. 07, que houve violação do art. 42 da Lei nº 4.320/64, uma vez que foram abertos **Créditos Suplementares** por meio da anulação de dotações, no importe de R\$434.922,96 (quatrocentos e trinta e quatro mil novecentos e vinte e dois reais e noventa e seis centavos), contrariando a Lei Orçamentária, que não autorizara suplementações.

Como aludido no item anterior, a responsável informou que a Lei Orçamentária (Lei Municipal nº 774/200) autorizara a suplementação de créditos. Da leitura da citada Lei (fl. 75), depreende-se a permissão para abertura de créditos suplementares no importe de 25% (vinte e cinco por cento).

Quando do reexame, a Unidade Técnica, considerando as alegações da defendente e o documento colacionado aos autos, alterou o valor dos **Créditos Suplementares Autorizados no Orçamento** para R\$890.750,00 (oitocentos e noventa mil setecentos e cinquenta reais), o que regularizou a situação do Município.

Ratifica este Ministério Público, assim, o entendimento do Órgão Técnico.

3.3 - Da abertura de Créditos Suplementares sem recursos disponíveis

Ainda no relatório de fl. 07, apontou o Órgão Técnico que desconsiderara a abertura de **Créditos Suplementares**, no importe de R\$246.123,70 (duzentos e quarenta e seis mil cento e vinte e três reais e setenta centavos), feita por meio da Lei Municipal nº 783/2002. Isto porque referidos créditos tiveram como fonte de recursos o excesso de arrecadação, o que não ocorrera no exercício, deduzindo-se, pois, que o Município abraja créditos sem a necessária previsão de recursos, contrariando o art. 43 da Lei nº 4.320/64.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

A Prefeita, em sua defesa, não se manifestou acerca do referido apontamento.

A Unidade Técnica, quando do reexame, também deixou de abordar a matéria.

Desse modo, permanece a irregularidade no que tange à abertura de **Créditos Suplementares** sem recursos disponíveis.

Quanto aos demais itens constantes do escopo mencionado no item 2 deste parecer, não foram apontadas irregularidades pelo Órgão Técnico.

4. Dos apontamentos do Órgão Técnico fora do escopo delimitado pelo Tribunal de Contas

As demais irregularidades apontadas pela Unidade Técnica quando do exame inicial, elencadas à fl. 16, não estão abrangidas pela Ordem de Serviço nº 07/2010, motivo pelo qual o Órgão Técnico deixou de reexaminá-las, restando prejudicada, pois, a análise por parte deste *Parquet*, por falta da necessária instrução.

Destarte, há que se considerar que, ainda que fora do escopo definido, havendo elementos nos autos que evidenciem indícios de irregularidades, não poderá o Tribunal desincumbir-se do seu poder-dever de fiscalizar a regularidade das contas públicas. A definição de escopo tem como objetivo a celeridade no exame e tramitação dos processos, pautada em matérias que foram elencadas como de maior relevância pelo Tribunal. Entretanto, tal delimitação não implica, por si só, a dispensa da análise de outras matérias, cuja irregularidade ou indício de sua existência se possa verificar pelos elementos que constem dos autos.

Ressalte-se também que há no relatório inicial outros apontamentos, os quais foram destacados para verificação quando da inspeção no referido Município.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

5. Do limite para abertura de créditos suplementares

Embora não se possa olvidar que a competência quanto à iniciativa de lei relativa ao orçamento anual seja privativa do Chefe do Poder Executivo, bem como não se discuta a função precípua do Legislativo Municipal de analisar e aprovar a Lei Orçamentária, não se deve desconhecer que o planejamento é ferramenta essencial na gestão adequada e eficiente dos recursos públicos.

No caso em apreço, observa-se que a Lei Orçamentária do Município, nos termos da informação técnica de fl. 91, autorizara a abertura de créditos adicionais suplementares no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) das dotações orçamentárias, permitindo ao Município a suplementação de seu orçamento em R\$890.750,00 (oitocentos e noventa mil setecentos e cinquenta reais), quantia esta que pode descaracterizar o orçamento público, que, como se disse, é instrumento de planejamento, organização e controle das ações governamentais. Outras leis, conforme indicado à fl. 91, também autorizaram a suplementação de dotações, aumentando as possibilidades de alteração do orçamento.

É nesse contexto que este Ministério Público, tendo em vista que compete ao Tribunal de Contas zelar pela boa e regular aplicação dos recursos coletivos, o que encontra sua gênese na elaboração de orçamento pautado em normas e critérios fáticos que o aproximem da concreta realidade do Município, opina pela recomendação ao Chefe do Poder Executivo, no sentido de que adote medidas para o aprimoramento do planejamento, de forma a evitar a suplementação excessiva.

Na esteira do raciocínio, deverá, também, ser recomendado ao Poder Legislativo Municipal que, ao apreciar e votar a Lei Orçamentária Anual, esteja atento à inserção, no texto legal, de autorização excessiva para a abertura de créditos suplementares, evitando distorções no orçamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

Imperioso que essa Corte de Contas realize o monitoramento do cumprimento da presente recomendação, quando da análise das contas dos exercícios subsequentes.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando-se as informações extraídas do SIACE, a delimitação do escopo de análise das Prestações de Contas apontada no item 2 deste parecer e as demais considerações supra elencadas, especialmente nos subitens 3.1 e 3.3, OPINA este Ministério Público de Contas pela emissão de parecer prévio pela **rejeição das contas do Executivo Municipal de Marliéria, referentes ao exercício de 2002**, com arrimo no art. 45, inciso III, da Lei Complementar nº 102/2008, sem prejuízo das recomendações sugeridas.

Ressalva-se que a emissão de parecer prévio não exime o gestor da responsabilidade por atos de gestão ilegais ou irregulares que venham a ser apurados em outras ações de controle do Tribunal de Contas, bem como por este Ministério Público, no exercício de suas competências.

É o parecer.

Belo Horizonte, 04 de fevereiro de 2013.

Elke Andrade Soares de Moura Silva
Procuradora do Ministério Público de Contas